

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei objetiva garantir à parturiente o direito à presença de acompanhante no processo do parto, em hospitais públicos ou conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Esta iniciativa teve origem em Projeto de Lei apresentado pela deputada Ideli Salvatti no Estado de Santa Catarina, com apoio de pesquisadores da Universidade Federal de Santa Catarina, ligados ao Núcleo Interdisciplinar de Pesquisas sobre Parto e Nascimento.

O parto e o nascimento são atos essencialmente fisiológicos e afetivos da vida das mulheres, de seus parceiros e das comunidades. A presença de acompanhante no processo de parto serve como o apoio à mulher, melhora as condições de nascimento e diminui os índices de cesarianas e partos complicados, a duração do trabalho de parto, o uso de analgesia e demais medicamentos e a ocorrência de depressão pós-parto.

Pesquisas demonstram que a presença de um acompanhante no parto pode diminuir em 50% as taxas de cesárea; em 20% a duração do trabalho de parto; em 60% os pedidos de anestesia; em 40% o uso da oxitocina; e em 40% o uso de fórceps.

Diante do exposto, solicitamos aos colegas vereadores a apreciação e a aprovação desta Proposição, por sua importância e seu alcance social.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014.

VEREADOR MÁRCIO BINS ELY

PROJETO DE LEI

Garante à parturiente o direito à presença de acompanhante no processo de parto, em hospitais públicos ou conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

Art. 1º Fica garantido à parturiente o direito à presença de acompanhante no processo de parto, em hospitais públicos ou conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Para o fim do disposto no *caput* deste artigo, entendem-se por processo do parto os períodos de admissão, pré-parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2º A cada gestante será garantido o direito à escolha do respectivo acompanhante.

Art. 2º O Município de Porto Alegre promoverá e organizará seminários, cursos e treinamentos com vista à capacitação dos profissionais de saúde, especialmente de médicos e equipes de enfermagem, para garantir o direito de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Município de Porto Alegre envidará esforços para:

I – garantir a participação de técnicos e representantes de sociedades de classe e organizações não governamentais nos seminários, nos cursos e nos treinamentos referidos no *caput* deste artigo; e

II – estabelecer intercâmbios com universidades e hospitais universitários para o desenvolvimento de pesquisas sobre o acompanhamento à parturiente, assinando convênios, se necessário.

Art. 3º O Município de Porto Alegre desenvolverá ações educativas, de caráter eventual e de caráter permanente, inclusive:

I – campanhas educativas de ampla divulgação;

II – elaboração de material didático para profissionais da rede pública de saúde e educação; e

III – elaboração de cartilhas e folhetos explicativos para a população.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.